



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e no "caput" do artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

DESPACHO: ÀS COM. DE FIN. E TRIB.; E DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 18 de MARÇO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.454 DE 19 94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.454, DE 1994
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMALL)



Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e no "caput" do artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Art. 24, I
Finanças e Tributação
Cont. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 03/03/94 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4454, DE 1994.

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e no "caput" do art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Não se aplica aos associados de cooperativas de crédito que exerçam cargos estatutários na entidade, o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no "caput" do art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente Projeto de Lei objetivamos evitar interpretações equivocadas ao art. 34 da Lei nº 4.595/64 e "caput" do art. 17 da Lei nº 7.492/86. Estes dispositivos proíbem a concessão de empréstimo ou adiantamentos por parte de instituição financeira a membros de sua diretoria, conselhos consultivos e assemelhados.



A restrição em questão, apesar de salutar em relação às instituições financeiras tradicionais, não pode valer em relação às cooperativas de crédito, devido às suas particularidades.

De fato, pela legislação cooperativista apenas associados podem exercer cargos diretivos na cooperativa, e estes por sua vez, integram a entidade justamente em busca dos benefícios decorrentes da condição de associado. Mais do que uma opção, trata-se de uma necessidade do cooperativado.

A se interpretar os dispositivos em questão como a alcançarem também os membros de cooperativas de crédito, se criará uma situação de grande dificuldade para tais instituições, já que não haveria cooperativados dispostos a exercerem cargos na entidade, renunciando aos direitos de associado.

O fim último de uma cooperativa de crédito é exatamente o de conceder crédito aos associados. Como apenas podem exercer cargos estatutários, é absolutamente ilógico que se lhes possa privar dos direitos de associado, e proibir a entidade de efetuar operações que são a própria razão de sua existência.

O Banco Central do Brasil no MNI 17.6.2.18, fez consignar "a contrariu sensu" exatamente a interpretação ora defendida. O referido documento orienta as cooperativas de crédito no sentido de que seus dirigente e componentes dos órgãos fiscais ou de administração mantenham rigorosamente em dia os compromissos creditícios assumidos com a cooperativa. Obviamente, se tais pessoas devem manter-se em dia com os compromissos creditícios assumidos com a cooperativa, é por que estão autorizadas a celebrar tais operações.

Com base no exposto, e para conferir maior segurança jurídica às cooperativas de crédito e aos membros dos



respectivos órgãos estatutários, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 03 de 03 de 1994.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV
Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I — a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II — aos parentes, até segundo grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III — às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV — às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V — às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o segundo grau.

§ 1º A infração ao disposto no inciso I deste artigo constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi



LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (VETADO) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (VETADO) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLi**

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedades cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.